



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271643 - RS (2022/0401925-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO SEVERO FRAINER
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
MARCELO LIPERT - RS041818
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
SHAYANE BARCELLOS SILVEIRA - RS091583
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
PAULA DA SILVA FLORES - RS110209
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 356/STF. PSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A matéria pertinente à alegada incidência do regime de competência não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. As duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ compreendem pela incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores recebidos a título de correção monetária. A propósito: **AgInt no REsp 1.546.564/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2020; **AgInt no REsp 1.506.549/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/2/2019; **AgInt no REsp 1.468.283/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2018; e **REsp 1.268.737/RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/2/2017.

3. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano, sendo certo que não foram atendidas as

exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271643 - RS (2022/0401925-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO SEVERO FRAINER
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
MARCELO LIPERT - RS041818
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
SHAYANE BARCELLOS SILVEIRA - RS091583
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
PAULA DA SILVA FLORES - RS110209
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 356/STF. PSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A matéria pertinente à alegada incidência do regime de competência não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. As duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ compreendem pela incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores recebidos a título de correção monetária. A propósito: **AgInt no REsp 1.546.564/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2020; **AgInt no REsp 1.506.549/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/2/2019; **AgInt no REsp 1.468.283/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2018; e **REsp 1.268.737/RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/2/2017.

3. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano, sendo certo que não foram atendidas as

exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno manejado por **Antônio Severo Frainer** desafiando decisão de fls. 1.464/1.466, que negou provimento ao seu agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de prequestionamento de dispositivos legais indicados como malferidos (Súmula 356/STF); (II) o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ, no sentido de que incide a contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores recebidos a título de correção monetária; e (III) prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "não há que se ponderar eventual ausência de prequestionamento, porquanto o pedido sucessivo é nada mais que uma decorrência lógica inafastável de eventual desprovimento do recurso especial" (fl. 1.473); (II) deve ser afastado o PSS sobre correção monetária, alegando existir precedentes favoráveis à pretensão autoral; (III) "afastados os óbices de conhecimento impostos indevidamente ao processamento do apelo pela afronta a dispositivos de lei federal, impõe-se também sua análise pela divergência processual (alínea c do permissivo constitucional)" (fl. 1.477).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.485).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Antônio Severo Frainer, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, e c da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.269):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PSS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA NOVO JULGAMENTO.

Tratando-se de diferenças de correção monetária de parcela remuneratória, o crédito exequendo possui igual natureza, razão pela

qual é devida a incidência da contribuição ao PSS. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.298/1.306). A parte recorrente aponta violação aos arts. 543-C do CPC/73; e 4º da Lei 10.887/04, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que: (I) não incide a contribuição ao PSS sobre os valores pagos sobre as diferenças de correção monetária de valores pagos com atraso na esfera administrativa, sendo certo que "o STJ, ao julgar o REsp nº 1.239.203/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre valores não incorporáveis à remuneração do servidor público federal para fins de aposentadoria" (fl. 1.318); e (II) tendo "em vista que o fato gerador da contribuição previdenciária remete ao 'pagamento incompleto' das diferenças salariais do servidor público 'realizado em data pretérita', é medida impositiva a observância das alíquotas e da base de cálculo vigente à época em que a Administração deveria, originalmente, cumprido com sua obrigação" (fl. 1.334).

Impugnação apresentada pelo INSS às fls. 1.378/1.383, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, de início, que a tese veiculada no especial apelo sobre a necessidade de observância das alíquotas e da base de cálculo vigente à época em que a Administração deveria, originalmente, cumprido com sua obrigação, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Adiante, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ, no sentido de que incide a contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores recebidos a título de correção monetária.

Confirmam-se os julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RELATIVOS À CORREÇÃO MONETÁRIA. MESMA NATUREZA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos à correção monetária de pagamentos realizados na via administrativa.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que os valores recebidos a título de correção monetária se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, desde que sobre o montante principal incida a mesma tributação.

3. A justificativa de tal entendimento é identidade de natureza jurídica. Portanto, se a verba principal estava sujeita à exação, os valores relativos à sua atualização também estarão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.546.564/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE INDEPENDENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de correção monetária, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição por trabalho efetivamente realizado. Precedente: REsp. 1.268.737/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.2.2017.

2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.506.549/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 16-A LEI 10.887/07. POSSIBILIDADE. RESP 1.196.777/RS. JULGADO SOB O RITO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e, como tal, deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo" (REsp 1.196.777/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 4/11/2010).

IV - Incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de correção monetária, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição por trabalho efetivamente realizado.

V - Recurso Especial improvido.

(REsp 1.268.737/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2017.)

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional (falta de prequestionamento), assim como a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 568/STJ), impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a tese veiculada no especial apelo sobre a necessidade de observância do regime de competência não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, escorreito o *decisum* ora agravado ao fazer incidir, à espécie, o óbice da Súmula 356/STF.

Adiante, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ, no sentido de que incide a contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores recebidos a título de correção monetária, consoante julgados colacionados na decisão agravada.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. TESE SOBRE OBEDIÊNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ART. 16 DA LEI 10.887/2004. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE INDEPENDENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual a retenção da contribuição previdenciária na fonte, por tratar-se de obrigação prevista em lei (art. 16-A da Lei n. 10.887/04), independe de previsão no título exequendo. Nesse contexto, por ser obrigação ex lege o pagamento desse tributo, por meio de retenção na fonte, apenas deverá ocorrer no momento do pagamento dos valores deferidos judicialmente, sob pena de ofensa ao dispositivo legal, não havendo falar em preclusão.

V - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se cuida de retribuição por trabalho efetivamente realizado.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.468.283/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2018.)

Por fim, o não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194/1966; art. 371 do Código de Processo Civil; e artigo 15-A, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, nem as teses apresentadas no recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

4. "[...] o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.183.845/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.271.643 / RS

Número Registro: 2022/0401925-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00198064120094010000 198064120094010000 200471000411873 200871000081570 200904000279149
201600018832 50379974520214040000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEVERO FRAINER

ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606

SHAYANE BARCELLOS SILVEIRA - RS091583

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

PAULA DA SILVA FLORES - RS110209

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEVERO FRAINER

ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

MARCELO LIPERT - RS041818

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

SHAYANE BARCELLOS SILVEIRA - RS091583

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

PAULA DA SILVA FLORES - RS110209

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de maio de 2024